



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05777/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Puxinanã**. Prestação de Contas do Prefeito Felipe Gurgel Coutinho, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Felipe Gurgel Coutinho. **Regularidade com Ressalvas das Contas** do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Batista de Souza Filho. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00014/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Puxinanã**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Felipe Gurgel Coutinho e do gestor do **Fundo Municipal de Saúde**, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Batista de Souza Filho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório prévio de fls. 518/619, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 562/17, publicada em 01/03/2018, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 35.870.172,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 17.935.086,00**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05777/19

- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 7.818.971,31**, referentes a créditos adicionais suplementares;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 27.191.894,59**, equivalendo a **75,80%** da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 26.610.521,90**;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 17.399.402,37**;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 26.436.774,59**;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **69,42%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **29,65%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **18,40%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Prévio, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de irregularidades que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis. Após a análise da defesa, às fls. 903/1009, a Auditoria concluiu pela permanência de eivas e apontou novas irregularidades que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis.

Defesa apresentada através do Doc. TC 52678/19 (fls. 1023/1028).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 1035/1043, a Auditoria concluiu pela manutenção das seguintes eivas:

- **De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Felipe Gurgel Coutinho:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05777/19

1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 2. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
 3. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
 4. Descumprimento de norma legal;
 5. Acumulação ilegal de cargos públicos;
 6. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.535.572,96;
 7. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 559.004,90;
 8. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 114.000,00;
 9. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 10. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 919.016,78;
 11. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 12. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 380.216,72;
 13. Descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente.
- **De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Manoel Batista de Souza Filho:**
 1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 98.035,92;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05777/19

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1046/1064, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, Prefeito Constitucional do Município de Puxinanã, relativas ao exercício de 2018;
2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por parte do Prefeito Municipal, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativamente ao exercício de 2018;
4. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, concernente ao exercício de 2018;
5. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor municipal, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
6. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Puxinanã no sentido de:
 - 6.1. Conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais, concernentes ao remanejamento, transferência e/ou transposição de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra;
 - 6.2. Efetivar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;
 - 6.3. Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017;
 - 6.4. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05777/19

6.5. Buscar um maior comprometimento com os limites e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com respeito ao disposto no art. 19 da lei;

6.6. Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias;

6.7. Adotar medidas imediatas para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja plenamente obedecido;

7. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, entendo ser cabível recomendação à gestão municipal para que não volte a incorrer na falha em comento, conferindo-se observância ao inciso VI do art. 167 da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05777/19

- Com relação à falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, verifica-se, dos autos, que o Município de Puxinanã, no exercício em análise, arrecadou 67,50% da receita tributária prevista na Lei Orçamentária Anual. A eiva em tela enseja recomendações com vistas ao aperfeiçoamento na identificação e lançamento de créditos tributários pela Edilidade.
- O descumprimento de Resolução do TCE/PB se deu em virtude do não pagamento dos servidores temporários através de conta bancária específica para este fim – FOPAG-TEMP. Cabível, pois, recomendações com vistas ao fiel cumprimento das Resoluções Normativas desta Corte, além de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.
- A inconformidade concernente ao descumprimento de norma legal se refere a normas do SUS relativas à aquisição de medicamentos. Sendo assim, cabíveis recomendações com vistas à adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002.
- Verificou-se, ademais, déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.535.572,96, e déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 559.004,90. É sabido que as eivas em tela repercutem no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05777/19

ao mínimo eventuais insuficiências financeiras, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal ao gestor responsável com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- No tocante à ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal verifiquei que a Auditoria desta Corte aponta acumulações indevidas de cargos públicos na Edilidade. Sendo assim, cabíveis recomendações ao Gestor Municipal com vistas à adoção de providências para o restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal da Edilidade, sob pena de macular prestações de contas futuras, além de determinação à Auditoria para que verifique, em sede de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00383/20), se as eivas ora evidenciadas ainda persistem e a consequente adoção de providências para o restabelecimento da legalidade pelo Gestor Municipal.
- No tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 114.000,00, depreende-se, dos autos, que se referem à contratação de assessoria jurídica (R\$ 54.000,00) e contábil (R\$ 60.000,00). Verifiquei inexistirem, nos autos, questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços contratados. Ademais, não obstante o Parecer Normativo PN 16/17, não há, nos autos, indícios que configurem dano ao Erário.
- No que concerne a gastos com pessoal na proporção de 68,11% da Receita Corrente Líquida, acima, pois, do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, verifiquei, dos autos, que as contribuições previdenciárias patronais foram ali consideradas. No entanto, tendo em vista o Parecer PN TC 12/2007, exclui-se as aludidas contribuições, no montante de R\$ 3.062.517,42, e obtém-se, para o Ente, o índice equivalente a 56,53% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05777/19

- A eiva concernente à omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 919.016,78 se referem à dívida relacionada à CAGEPA (R\$ 884.040,61) e à ENERGISA (R\$ 34.976,17). A presente irregularidade prejudica a escoreta análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.
- Houve repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, tendo em vista que este correspondeu a 98,65% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. A eiva em tela enseja tão somente recomendações com vistas à observância dos preceitos constitucionais referentes aos repasses ao Poder Legislativo.
- No que tange às contribuições previdenciárias do empregador, verificou-se o não recolhimento da ordem de R\$ 380.216,72. Todavia, tendo em vista que as contribuições patronais estimadas corresponderam a R\$ 2.325.138,59, tem-se que o montante efetivamente pago a este título, no exercício em análise, correspondeu a 83,64%. Sendo assim, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar a referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.
- O descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente enseja recomendação à Administração Municipal para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05777/19

seja plenamente obedecido, sob pena de responsabilização da autoridade omissa.

- Por fim, quanto à irregularidade atribuída ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, cumpre registrar a ausência de esclarecimentos por parte do responsável acerca das pechas aviltadas pela Auditoria, que são concernentes à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 98.035,92. Dentre as despesas mencionadas, verifiquei corresponderem à contratação de assessoria jurídica (R\$ 16.000,00) e à contratação de empresa de engenharia para perfuração de poços (R\$ 82.035,92). Com relação à contratação de assessoria jurídica, a Auditoria identificou situação de irregularidade, pois não houve processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação. No que tange à contratação de empresa de engenharia para perfuração de poços, verifica-se, dos autos, a existência de situação de emergência, na Zona Rural de Puxinanã, cujo prazo foi de 180 dias, esgotando-se em 03/01/2019. As irregularidades em tela contribuem para a aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de ressalvas no julgamento das suas respectivas contas.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, **Prefeito Constitucional** do Município de **Puxinanã**, relativas ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Julgue regulares com ressalvas** as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05777/19

exercício de 2018;

- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Felipe Gurgel Coutinho, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 97,06 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Manoel Batista de Souza Filho, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Puxinanã no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
 - i. abster-se de realizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - ii. aperfeiçoamento na identificação e lançamento de créditos tributários pela Edilidade;
 - iii. fiel cumprimento das Resoluções Normativas desta Corte;
 - iv. adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05777/19

prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002;

- v. restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras;
- vi. restabelecimento da legalidade quanto à acumulação indevida de cargos públicos por servidores municipais;
- vii. promoção de ajustes necessários nos demonstrativos contábeis no tocante aos valores da Dívida Fundada;
- viii. observância dos preceitos constitucionais referentes aos repasses ao Poder Legislativo;
- ix. adoção de medidas imediatas para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja plenamente obedecido.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05777/19; e
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Puxinanã este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Felipe Gurgel Coutinho **Prefeito Constitucional** do Município de **Puxinanã**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 10:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

17 de Fevereiro de 2020 às 11:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

17 de Fevereiro de 2020 às 13:16



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:17



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO